



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.902003/2013-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-004.303 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2024  
**Recorrente** ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO, DÉBITO REMANESCENTE, RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO.

Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em Per/Dcomp, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, levando à conclusão de que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração em questão, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame revisão do débito exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 09-74.734 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 427/437).

Versa sobre Declaração de Compensação eletrônicas, por meio da qual a contribuinte declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, para a compensação de débitos próprios declarados.

A interessada transmitiu a PERDCOMP 10402.08644.231009.1.3.02-2273, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2008, no valor original de R\$ 952.392,42.

Não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 056414502, de 03/07/2013, que se transcreve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF OSASCO

**DESPACHO DECISÓRIO**

**Nº de Rastreamento:** 056414502

**DATA DE EMISSÃO:** 03/07/2013

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                   |                                                                |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>CNPJ</b><br>69.026.144/0001-13 | <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| 10402.08644.231009.1.3.02-2273         | Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008 | Saldo Negativo de IRPJ | 10882-902.003/2013-88     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 3.033.937,43    | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 2.141.854,75    | 5.175.792,18    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 1.055.194,23    | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 1.148.384,13    | 2.203.578,36    |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 952.392,42 Valor na DIPJ: R\$ 952.392,42  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.176.144,94  
IRPJ devido: R\$ 4.223.752,52  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:  
10402.08644.231009.1.3.02-2273 14628.42420.181209.1.3.02-1451 24260.57025.110110.1.7.02-0683 27319.30863.160610.1.3.02-2334  
33997.14843.220110.1.3.02-0019 29810.77241.290110.1.3.02-2067  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

| PRINCIPAL    | MULTA      | JUROS      |
|--------------|------------|------------|
| 1.121.752,31 | 224.350,43 | 369.333,25 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, o litígio instaurado em sede de Manifestação de Inconformidade recaiu sobre a importância não reconhecida no valor de R\$ 952.392,42.

Sustentou que as estimativas não homologadas se encontrariam em discussão administrativa.

O despacho decisório teria glosado, do saldo negativo no ajuste anual, as seguintes retenções: IRRF sobre serviços prestados (1708), IRRF sobre Juros Sobre o Capital Próprio (5706), e IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (6800).

Defendeu que durante o ano de 2008 teria sofrido retenções, de várias fontes pagadora, cujas respectivas receitas foram computadas na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL.

Para comprovar seu alegado produziu o seguinte conjunto probatório:

- Planilha analítica comparativa (doc 8), demonstrando as retenções não homologadas;
- Extratos bancários e informes de rendimentos que comprovam as retenções (doc 8),
- Cópia dos livros razões que demonstram a contabilização tanto das prestações de serviços como das aplicações financeiras, comprovando os lançamentos dos rendimentos e das respectivas retenções (doc 8).

Asseverou que devido ao grande volume de Notas, extratos e lançamentos contábeis, teriam sido destacados os mais relevantes.

Especificamente, por ser a mais representativa, cumpre analisar a glosa realizada pelo despacho decisório, referente ao IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (6800) no valor de R\$ 1.933.239,37, fonte pagadora Credit Suisse — Hedging Grifo, CNPJ 61.809.182/0001-30, do qual se verifica que a Manifestante auferiu rendimento tributável total no valor de R\$ 12.888.261,74, sofreu retenção de R\$ 1.933.239,37, recebendo o valor líquido no montante de R\$ 10.955.022,37, conforme corrobora as respectivas cópias autenticadas do comprovante de retenção e extrato fornecido pelo banco, acompanhado dos lançamentos no livro razão (doc. 8.1)

Desse modo, afirmou que negar-lhe o direito de utilizar o montante do imposto de renda efetivamente retido na fonte para fim de deduzir do saldo do imposto apurado no seu ajuste anual, “...significa negar a realidade dos fatos, em total desrespeito aos princípios que norteiam a administração pública em geral (moralidade, eficiência e razoabilidade) e o direito administrativo (verdade material e vedação ao enriquecimento ilícito)”.

A partir do litígio instaurado, a d. DRJ afastou as preliminares de cerceamento do direito de defesa.

No mérito a d. DRJ, tendo por base o Parecer Normativo Cosit nº 2/2018, reconheceu todas as estimativas com compensação declarada, no valor de R\$ 993.470,62, homologadas ou não, devem compor o saldo negativo do período, uma vez que utilizadas no cálculo do imposto na DIPJ.

Em relação às retenções foram reconhecidos quase que a totalidade restando sem comprovação as seguintes parcelas:

- a) 10.408,06=parcela não comprovada acatada pela contribuinte.
- b) 5.572,07 e 6.694,35 = valores considerados no voto não comprovados pela defesa.

c) 942,66=valor já incluído no montante de R\$ 10.408,06 acatado pela contribuinte, referente ao importe não comprovado de R\$ 6.694,34.

Assim, do Saldo Negativo pleiteado da ordem de R\$952.392,42 foram comprovado R\$ 930.660,60.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente em 6.8.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 452), apresentou Recurso Voluntário, em 11.8.2020, ocasião em que não contestou o crédito não reconhecido, trazendo argumentos acerca da existência de débitos compensados em duplicidade (fls. 455/466), vejamos.

Sustentou com base no princípio da verdade material, na Solução Interna COSIT n.º 16/2012, corroborada pelo Parecer PGFN/CAT n.º 591/2014 e Parecer Normativo RFB n.º 8/2014, reafirmado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 pela retificação de ofício das obrigações acessórias da recorrente.

Para a Recorrente a contingência remanescente sob exigência estaria pautada em cruzamentos eletrônicos realizados pelo sistema fazendário, quando então, por erro no preenchimento dos PER/DCOMP's n.º 14628.42420.181209.1.3.02-1451 e n.º 24260.57025.110110.1.7.02-0683, a Recorrente equivocou-se ao indicar e compensar, em duplicidade, os débitos de PIS nov/2009 e COFINS nov/2009.

Tal controvérsia exsurge após a liquidação/execução do v. Acórdão recorrido pela Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da Oitava Região, não se podendo admitir a sobreposição das formas sobre a essência, o formalismo exacerbado sobre o direito material, devendo-se buscar, ao máximo, a realização/concretização do direito do contribuinte!

Defendeu que se exigir um mesmo débito duas vezes em função de mera inexatidão no preenchimento do PER/DCOMP não seria razoável, pois o erro do contribuinte poderia ser facilmente identificado e regularizado.

Assim, para a Recorrente o v. acórdão estaria destituído de motivação, pois teria criado empecilho para deixar de apreciar fato não conhecido (erro de preenchimento do PER/DCOMP), acarretando a insuficiência do exercício da atividade fiscalizatória/julgadora.

Asseverou que o caso em tela tratar-se-ia de uma mera inexatidão material, defendendo a aplicação da verdade material ante o mero formalismo:

...prestigiar o mero formalismo em face da verdade material existente nos autos é impedir que a empresa autora usufrua do direito de compensar débitos com créditos que realmente possui. Com efeito, a verdade material em relação à situação fiscal do contribuinte deve ser buscada pela autoridade fiscal, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, cujo dispositivo permite ao Fisco corrigir de ofício meros erros formais nas declarações entregues pelo contribuinte. (TRF 4ª Região – AC 50078226920114047000, JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/05/2013).

Aduziu que o CTN expressamente determina que no caso de erro, omissão ou inexatidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149.

Para a Recorrente compete à autoridade administrativa rever o lançamento quando restar demonstrada a ocorrência de erro, omissão ou inexatidão no preenchimento das obrigações acessórias do contribuinte, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo diante de omissão no cumprimento de formalidade especial.

Sustentou que não haveria como a Receita Federal do Brasil esquivar-se de analisar o caso manualmente nos termos da Solução Interna COSIT nº 16/2012 que definiu que “...é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo (...).”

No mesmo sentido, o Parecer PGFN/CAT n.º 591/2014 enseja que a Receita Federal do Brasil se comprometa ao princípio da verdade material, identificando e retificando de ofício a declaração do contribuinte quando vislumbrado algum erro, como se confirma do seguinte trecho:

(...) 12. A própria Receita Federal do Brasil se comprometeu com princípio da verdade material, garantindo que a tributação se de dentro das bases legais, permitindo a retificação quando apresentada prova inequívoca de erro, como percebemos na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, de 28 de novembro de 2006:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. Em obediência ao princípio da verdade material, cabe a retificação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União quando o sujeito passivo apresentar prova inequívoca de ocorrência de erro, nos termos do art. 147 do CTN. Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário não extinto. (...)

Referido Parecer citaria, ainda, uma série de precedentes do E. STJ que balizariam mencionado comprometimento e ressaltam que evidenciada a ocorrência de erros materiais, inexatidões ou omissões que distorcem a realidade dos fatos, cabe à Administração Tributária revê-lo, de sorte a adequá-lo à realidade fática efetivamente ocorrida.

Da mesma forma dispõe o Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014:

(...) A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (...)

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO. Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...)

Assim, a partir da SCI e PN destacados, defendeu a Recorrente que mesmo diante do preenchimento errôneo dos PER/DCOMP's, com indicação em duplicidade de débitos a serem compensados, esse erro não poderia trazer-lhe prejuízos, sob pena de prestigiar o formalismo em detrimento da verdade material existente no caso sob enfoque, concepção que a própria RFB deveria estar vinculada, como determinado na Portaria RFB n.º 2.217/2014.

Nesse sentido, se mostra oportuna a transcrição de julgados do CARF, no sentido de aplicação do Princípio da Verdade Material quando de erros de preenchimento das obrigações acessórias, notadamente de erros no preenchimento do PER/DCOMP.

Assim, restaria concluir que o erro material no preenchimento da obrigação acessória da Recorrente (PER/DCOMP), não afastaria o seu direito ao crédito tributário existente e já reconhecido, sobretudo porque, nos termos da Lei n.º 9.784/99, e em atenção aos princípios que regem o processo administrativo, não se deve opor obstáculos e burocracias desnecessárias à averiguação do direito pleiteado pelo administrado, devendo adotar “formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”.

Ao final, defendeu que caso ainda persistam dúvidas a respeito do dos débitos compensados em duplicidade pela Recorrente, na medida em que TODAS suas demais obrigações acessórias estão corretas, inclusive a DCTF em que referidos foram constituídos apenas uma vez, deverá o julgamento ser convertido em diligência, com base nos artigos 165 e 186 do Decreto n.º 70.235/72, aplicáveis ao rito das compensações por força do § 11, do artigo 17, da Lei n.º 9.430/96, para conferência da documentação e eventuais outras obrigações acessórias da contribuinte.

## DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrada a insustentabilidade de decisão recorrida, na medida em que não se cabe falar em impossibilidade de correção do erro ou inexatidão cometido pela Recorrente na sua obrigação acessória (PER/DCOMP), mesmo diante dos Embargos Declaratórios opostos, notadamente porquanto montante substancial do crédito já fora reconhecido como legítimo e há evidente cobrança em duplicidade de débitos.

Assim sendo, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para que sejam revistos os cálculos da contingência remanescente, promovendo-se o correto encontro de contas e considerar apenas uma vez os débitos de PIS nov/2009 e COFINS nov/2009, compensados em duplicidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

### DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide<sup>1</sup>, a atividade judicante está constricta ao exame do suposto erro cometido pela Recorrente que teria declarado os mesmos débitos (PIS nov/2009 e COFINS nov/2009) em dois PER/DCOMP's distintos (14628.42420.181209.1.3.02-1451 e 24260.57025.110110.1.7.02-0683), como teria ficado claro no “Detalhamento da Compensação” presente às fls. 23/33 dos autos.

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 14628.42420.181209.1.3.02-1451 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 18/12/2009  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

| Impr. DARF                                                                        | Processo de Cobrança  | Código de Receita | PA         | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza  | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) |       |       | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
|                                                                                   |                       |                   |            |                 |            |           |                          |                                            | Principal                                             | Multa | Juros |                                |                       |
|  | 10882-902.355/2013-33 | 6912              | 01-11/2009 | REAL            | 24/12/2009 | Principal | 22.979,30                | 22.979,30                                  | 0,00                                                  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 22.979,30             |
|  | 10882-902.355/2013-33 | 5856              | 01-11/2009 | REAL            | 24/12/2009 | Principal | 105.806,88               | 105.806,88                                 | 0,00                                                  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 105.806,88            |

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 24260.57025.110110.1.7.02-0683 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 11/01/2010  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

| Impr. DARF                                                                          | Processo de Cobrança  | Código de Receita | PA         | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza  | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) |       |       | Valor amortizado do débito (B) | Saldo devedor (A - B) |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-----------|--------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------|-------|--------------------------------|-----------------------|
|                                                                                     |                       |                   |            |                 |            |           |                          |                                            | Principal                                             | Multa | Juros |                                |                       |
|  | 10882-902.356/2013-88 | 2362              | 01-11/2009 | REAL            | 30/12/2009 | Principal | 109.457,08               | 109.457,08                                 | 0,00                                                  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 109.457,08            |
|  | 10882-902.356/2013-88 | 6912              | 01-11/2009 | REAL            | 24/12/2009 | Principal | 22.979,30                | 22.979,30                                  | 0,00                                                  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 22.979,30             |
|  | 10882-902.356/2013-88 | 5856              | 01-11/2009 | REAL            | 24/12/2009 | Principal | 105.806,88               | 105.806,88                                 | 0,00                                                  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 105.806,88            |
|  | 10882-902.356/2013-88 | 2484              | 01-11/2009 | REAL            | 30/12/2009 | Principal | 480.832,30               | 480.832,30                                 | 0,00                                                  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 480.832,30            |

Assim, o recurso apresentado gira em torno do cancelamento de uma das PER/DCOMP's, com a respectiva revisão dos cálculos da contingência remanescente, promovendo-se o correto encontro de contas quando se considerar apenas uma vez os débitos de PIS nov/2009 e COFINS nov/2009, compensados em duplicidade.

No caso doas autos em que pese o seu bem elaborado Recurso a apreciação de pedidos de cancelamento e/ou retificação de débitos declarados em PER/DCOMP não é de competência das autoridades julgadoras, que devem tão-somente manifestar-se acerca do alegado crédito, e não da inexistência de débito confessado.

Nesta seara, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

<sup>1</sup> Art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação **é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Portanto, não há competência deste colegiado para análise de pedido de retificação ou mesmo de cancelamento da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados.

Nesse contexto, o Recurso Voluntário interposto não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido completamente distinto do originalmente apresentado (retificação da DCOMP ao invés da sua homologação), por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (inexistência do débito indicado na DCOMP).

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que regularizou o débito declarado, o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

#### COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Anote-se que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter insaturado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, o litígio quanto ao direito creditório remanescente restou definitivo, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, posto que a Recorrente não se insurgiu contra ele em sede recursal:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Por outro lado o Carf não é competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência/duplicidade do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade à fl. 267 é a decisão que se tornou definitiva e também é objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria